

A. I. Nº - 089598.0307/06-3  
AUTUADO - BABALU COMÉRICO DE CNOFECÇÕES LTDA  
AUTUANTE - ROBERTO BASTOS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 02/10/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0285-03/06**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, foi lavrado em 29/03/06, exige ICMS no valor de R\$1.766,05, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, relativo a mercadorias consignadas nas notas fiscais relacionadas no Termo de Apreensão e Ocorrências, juntado à fl. 6. Consta, na descrição dos fatos, que o impugnante possui Regime Especial de número 03855920064, concedido para a Feira Brasil Fashion Decorações, a ser realizada no Centro de Convenções da Bahia, em Salvador e que as mercadorias estão sendo conduzidas juntamente com outras de empresas que vão participar do citado evento.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 25 e 26, esclarece que tendo efetuado o pagamento do imposto exigido indevidamente na autuação, apresenta defesa concomitantemente, requerendo que seja devolvido o valor pago, caso o julgamento lhe seja favorável.

Afirma que “encontra-se devidamente credenciada para adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, gozando, para tanto, de prazo especial para pagar o ICMS antecipação parcial das mercadorias adquiridas nessas condições”.

Diz que mesmo que o credenciamento não existisse ou fosse suprimido em caráter definitivo, no seu entendimento, deveria ser dada a oportunidade para que a recorrente efetuasse o pagamento do imposto ora exigido, na primeira repartição fiscal do território baiano, conforme disposto na Portaria 114/04 e no RICMS/BA.

Alega que o autuante apreendeu as mercadorias e não acatou o pagamento do imposto de forma espontânea, contrariando as normas constitucionais vigentes.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente e que lhe seja restituído o débito pago indevidamente.

A informação fiscal foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza (fls. 33 e 34), inicialmente discorre sobre as infrações e sobre os argumentos defensivos e diz que a questão central repousa na cópia do documento juntado à fl. 10, relativo ao Regime Especial de nº 003.859.2006-4, que foi apresentado à fiscalização com o intuito de desobrigar o autuado do pagamento do ICMS antecipação parcial.

Diz que localizou no banco de dados da Secretaria da Fazenda o teor do Regime Especial e constatou que o contribuinte “utilizou-se de meia-verdade para evitar o pagamento da antecipação parcial, pois o processo refere-se ao pedido de autorização para realização da Feira Brasil Fashion, como alegado, em favor de Publidor Publicidade e Comunicação Ltda. para pagamento alternativo em substituição ao prazo previsto no art. 426 do RICMS/BA, relativamente à antecipação na fronteira de mercadorias provenientes de outros Estados por contribuinte não-inscrito no cadastro estadual”.

Alega que o autuado está inscrito como microempresa comercial e que nesta condição deve ser aplicada a regra prevista no art. 423 do RICMS/BA, nas operações realizadas fora do estabelecimento, conforme observado no regime especial concedido. Afirma que não existe o benefício alegado pelo autuado para pagamento do imposto exigido na autuação em prazo especial, tanto que o impugnante na sua defesa admitiu que o pagamento do imposto deveria ser feito de forma espontânea no primeiro posto fiscal de fronteira do Estado, por contribuinte descredenciado.

Destaca que o regime especial que o autuado invocou em seu benefício, tem como finalidade a remessa de mercadorias para exposição em feira, não lhe pertence e mesmo que dele participe, não o autoriza dilatar o prazo para pagamento do ICMS antecipação parcial.

Finaliza dizendo que no seu entendimento a ação fiscal é procedente, tendo em vista que o autuado não possuía autorização para recolher o imposto exigido em prazo especial.

A Inspetoria Fazendária acostou às fls. 37 a 41, cópia do parecer nº 909/06 relativo ao processo de nº 03859/2006-4.

## VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS antecipação parcial, relativo a mercadorias adquiridas por meio de cinco notas fiscais, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências juntado às fls. 5 e 6.

Em sua defesa, o autuado alegou que encontrava-se credenciado para pagar o ICMS antecipação parcial em prazo especial e que mesmo que não estivesse credenciado, o imposto deveria ser pago na primeira repartição fiscal do território deste Estado de forma espontânea, o que foi contestado pelo Auditor que prestou a informação fiscal.

Quanto à primeira alegação, verifico que o documento acostado a fl. 9 dos autos, indica que na consulta formulada ao banco de dados da Secretaria da Fazenda na data da lavratura do Auto de Infração em 29/03/05, relativo ao contribuinte, o mesmo encontrava-se na condição de “Descredenciado”, indicando como motivo, possuir menos de 6 meses de atividade. Portanto, não pode ser acatada tal alegação, haja vista que o contribuinte não estava credenciado para recolhimento do ICMS antecipação parcial em prazo especial.

Ainda em relação a esta alegação, foi acostado pelo autuado à fl. 10, um documento impresso comprovando que foi concedido um Regime Especial de nº 003.859.2006-4, pela Secretaria da Fazenda, referente à Feira Brasil Fashion, que foi realizada no período de 31/03/06 a 09/04/06, no Centro de Convenções de Salvador. Constatou que conforme cópia do mencionado parecer (fls. 42 e 43), o Regime Especial foi concedido para a empresa Publidor Publicidade e Comunicação Ltda, cujo CNPJ é 03.733.572/0001-78, que difere do CNPJ 07.009.930/001-55 que pertence ao estabelecimento autuado. O regime especial trata de situação de remessa de mercadorias pelos estabelecimentos credenciados para participar da citada Feira e não guarda qualquer correlação com a operação de compra de mercadorias objeto da autuação, pelo autuado da empresa Circus Cawboy Confecções Ltda, instalada no Estado de Goiás, conforme cópia das notas fiscais de nº. 462, a 466, acostadas às fls. 11 a 14. Logo, mesmo que o impugnante estivesse contemplado no aludido Regime Especial, estando instalado neste Estado, não há nenhum dispositivo que

estabeleça prazo especial para recolhimento do ICMS antecipação parcial, como pretende o autuado.

Quanto ao argumento defensivo de que o ICMS antecipação parcial deveria ter sido exigido de forma espontânea no primeiro posto fiscal de percurso das mercadorias neste Estado, também não pode ser acatado tendo em vista o que o imposto ora exigido instituído pela Lei nº 7.014/1996 com a redação da Lei nº 8.967/2003, prevê que as mercadorias adquiridas em outros Estados e destinadas a comercialização, não estando credenciado o adquirente (Port. 114/04), o prazo para o recolhimento do imposto é o momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, conforme previsto no art. 125, II, §§ 7º e 8º do RICMS/97, fato que não ocorreu. Portanto, está devidamente caracterizada a infração e correta a exigência fiscal, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089598.0307/06-3** lavrado contra **BABALU COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.766,05**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR